

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

DECRETO Nº 137/2021

DISPOE SOBRE MEDIDAS
UNIFORMES A SEREM
ADOTADAS PARA O
ENFRENTAMENTO DA
PANDEMIA COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que permite a Lei 13.979/2020:

DECRETA

DO USO DE MÁSCARAS

Art. 1º - O uso de máscara cobrindo o nariz e a boca continua obrigatório a toda pessoa que transite, circule, resida ou esteja neste Município.

DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 2º - O toque de recolher passa a vigorar das 22h00 às 05h00, sendo terminantemente proibida a circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos do Município de Santa Fé entre o horário estabelecido neste artigo.

§1º. O toque de recolher não se aplica a quem estiver, comprovadamente, circulando para acessar ou prestar serviços da área da saúde e segurança (pública ou privada), serviços públicos, serviços essenciais e serviços de entrega de medicamentos, alimentos, água e gás (delivery).

§2º. O toque de recolher também não se aplica aos agentes públicos que estejam realizando a fiscalização das disposições deste decreto.

DO FUNCIONAMENTO DA INDUSTRIA E COMERCIO

Art. 3º- Durante a vigência deste decreto, somente poderão funcionar as seguintes atividades:

§1º Supermercados, mercados, açougues e padarias poderão funcionar, de acordo com os dias e horários definidos em seu alvará de funcionamento, desde que:

- I- O estabelecimento opere com no máximo 50% de sua capacidade de público;
- II- O estabelecimento garanta a observância do distanciamento mínimo de 1,5metros entre mesas/banquetas e entre as pessoas.

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

- III- O estabelecimento disponibilize álcool 70% aos seus prestadores de serviço, empregados e clientes;
- IV- O estabelecimento exija que seus empregados/prestadores de serviços/fornecedores e clientes utilizem máscara cobrindo boca e nariz, salvo no momento em que estiverem comendo ou ingerindo líquidos.
- V- Observem, quando for o caso, o *toque de recolher*.
- VI - Proíba o consumo de qualquer produto no local;
- VII- Promovam a limpeza e desinfecção regular das superfícies com álcool 70%;
- VIII - Os supermercados e mercados deverão ainda:
 - a) Respeitar a ocupação máxima indicativa de uma pessoa a cada 25 m² de área de vendas;
 - b) Proibir o acesso de crianças menores de 12 anos, sendo permitido o ingresso de apenas uma pessoa por família;
 - c) Deverão organizar filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se a distância mínima de dois metros entre as pessoas;
 - d) Os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários;

§2º. Lanchonetes, food trucks, cafeterias, pesqueiros, sorveterias, restaurantes, pizzarias e carrinhos de lanches, poderão funcionar de segunda a domingo, das 06h00 às 22h00, podendo colocar até 4 mesas e 16 cadeiras nas calçadas (exceto vias públicas), e desde que respeitada a lotação máxima de 50% da capacidade do local. Poderão ainda funcionar das 22h01 às 23h00, apenas no sistema delivery, vedado o atendimento no balcão.

§3º - Nos estabelecimentos citados no §2º deste artigo em que o percentual de 50% de ocupação supere 50 lugares, fica limitado o atendimento a 50 pessoas.

§4º. As clínicas médicas, de fisioterapia, odontológicas e veterinárias, assim como Pet Shop e Lojas Agropecuárias, poderão funcionar em seu horário de funcionamento normal, conforme estipulado em Alvará de funcionamento fornecido pelo Município, respeitado quando for o caso o toque de recolher.

§5º - Continua autorizado o funcionamento de laboratórios, funerárias, cooperativas agrícolas, distribuidoras de água e gás, Postos de Combustíveis, assim como de instituições financeiras e lotéricas em seu horário normal, previsto em alvará de funcionamento, desde que respeitadas todas as medidas necessárias para a prevenção ao coronavírus, sendo vedado o atendimento de clientes sem o uso de máscaras.

§6º - Continua permitido o funcionamento dos restaurantes situados às margens da Rodovia, desde que respeitadas todas as regras previstas nos incisos no §1º deste artigo.

§7º - Continua autorizado o funcionamento dos demais estabelecimentos comerciais e industriais, assim como prestadores de serviço não previstos nos artigos anteriores, em seu horário normal de funcionamento, desde que cumpridas, no que couber, as regras contidas no §1º deste artigo e ainda respeitado se for caso o toque de recolher.

§8º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre às 22h00 e as 05h00.

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

Art. 4º - Todas as repartições públicas municipais continuarão funcionando em seu horário normal.

Art. 5º - As academias continuam podendo funcionar, das 06h00 às 21h00, desde que o estabelecimento respeite o limite máximo de 40% de sua capacidade de público e:

I – Disponibilize álcool 70% aos alunos/clientes, funcionários, empregados e prestadores de serviço;

II – Proíba o uso e interdite bebedouros;

III – Garanta/obrigue que no interior do estabelecimento, todos utilizem máscara cobrindo a boca e o nariz, inclusive durante a execução da atividade física;

IV – Garanta distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas;

V – Garanta a higienização dos equipamentos/aparelhos com álcool 70% antes e imediatamente após o uso por cada aluno/profissional;

VI – As aulas disponibilizadas pelas academias (zumba, jump, artes marciais e afins) continuam autorizadas desde que respeitadas as determinações contidas no *caput* e incisos deste artigo.

Parágrafo único – Para aferição do percentual de ocupação do local, será considerado a quantidade máxima permitida no projeto de prevenção e combate a incêndios aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar e protocolado junto à prefeitura do Município.

Art. 6º - Continua permitida a realização de atividades/práticas esportivas, na esfera privada.

Art. 7º - Continua autorizado o funcionamento das feiras ao ar livre (feira do empreendedor e do produtor rural), desde que garanta:

I – A observância do distanciamento de 1,5 metros entre mesas/cadeiras/banquetas e entre pessoas;

II – Garanta a disponibilização e a higienização das mesas/cadeiras/banquetas com álcool 70%, líquido ou em gel, antes e imediatamente após o uso por cada pessoa;

III – Respeite o regulamento e o decreto que criou/instituiu a Feira do Empreendedor e Produtor Rural;

IV – Respeite o toque de recolher.

DAS AULAS

Art. 8º - No limite territorial deste Município, as aulas nas escolas públicas municipais, continuam autorizadas a ocorrer pelo sistema presencial híbrido, conforme cronograma especificado no protocolo para retorno das aulas presenciais, publicado por meio do Decreto Municipal 093/2021.

§1º. As escolas estaduais continuam autorizadas a realizar aulas pelo sistema presencial híbrido, seguindo as determinações do Núcleo Regional de Educação e Secretaria Estadual de Educação.

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

§2º. Continua permitida a realização de aulas presenciais nas escolas particulares, assim como nas escolas de idiomas, música, dança e similares, podendo ser adotado sistema híbrido de ensino, onde é facultado aos pais ou responsáveis, a participação presencial do aluno.

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 9 - Continua permitida a realização de celebrações/cultos e missas, desde que observadas as regras de prevenção ao contágio do coronavírus, em especial o uso de máscaras e disponibilização de álcool 70% líquido ou em gel e ainda limitado a 40% da capacidade do local.

Parágrafo único - Nos locais de celebração em que o percentual de 40% de ocupação supere 150 lugares, fica limitada a participação a 150 pessoas.

DAS CHACARAS DE LAZER E ESPAÇOS DE USO COMUM DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS

Art. 10 - No limite territorial deste Município, continua proibido o aluguel, empréstimo ou uso, ainda que gratuito, de chácaras, sítios e ranchos, com o intuito de lazer ou realização de festas/confraternizações, inclusive a celebração de casamentos.

Art. 11 - Está proibido o uso de salões de festa, churrasqueiras e áreas de lazer disponíveis em condomínios residenciais, inclusive a celebração de casamentos.

Art. 12 - Está permitida a abertura de associações, agremiações e clubes, desde que respeitada a lotação máxima de 50% de sua capacidade, respeitadas ainda todas as regras de prevenção ao contágio do coronavírus, em especial o uso de máscaras e disponibilização de álcool 70%, líquido ou em gel, devendo ser respeitado o toque de recolher.

Art. 13 - Continua autorizado o funcionamento de estações de lazer, balneários, hotéis fazenda e parques privados, desde que cumpram todas as regras para prevenção ao contágio do coronavírus e limitado a 40% da capacidade de lotação do local.

Parágrafo único - Para aferição do percentual de ocupação do local, será considerado a quantidade máxima permitida no projeto de prevenção e combate a incêndios aprovado pelo Corpo de Bombeiros e protocolado junto à prefeitura do Município.

DAS PENALIDADES

Art. 14 - Aquele que descumprir qualquer das medidas instituídas por este Decreto, seja pessoa física ou pessoa jurídica, incide em infração administrativa, sujeitando-se a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas neste Decreto, sem prejuízo de incidir em tipos penais e ilícitos civis.

Art. 15 - A pessoa jurídica que descumprir as regras impostas por este Decreto será multada em até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, e sofrerá interdição da atividade por 24 horas.

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

Parágrafo único: A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência e a interdição da atividade será de 72 horas.

Art. 16. A pessoa física que descumprir as regras impostas por este Decreto será penalizada com multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

§1º. Os valores serão aplicados em dobro em caso de reincidência.

§2º. Em se tratando de violação à proibição de realização de festas e eventos, a multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) será multiplicada pelo número de pessoas que estiverem no local, e será de responsabilidade dos organizadores do evento/festa clandestina e do proprietário do local em que se realizou o evento, de forma solidária.

Art. 17. Na aplicação de penalidades, será garantido o contraditório e a ampla defesa, em procedimento formal.

Parágrafo único: Constatada a necessidade da prática de ato urgente para evitar danos irreparáveis ou cessar situações prejudiciais à saúde da coletividade, a interdição do estabelecimento será aplicada de forma cautelar, garantindo-se o contraditório na forma postergada.

Art. 18 - Aquele que desrespeitar as disposições deste Decreto e colocar a saúde de outras pessoas em risco, poderá incidir na prática dos crimes tipificados nos artigos art. 131 e 268 do Código Penal Brasileiro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - As medidas estipuladas em Decretos anteriores que não contrariem as disposições deste Decreto, continuam em vigor.

Art. 20 - É recomendado que os maiores de 60 anos de idade e os portadores de doenças crônicas e respiratórias somente saiam de suas residências se extremamente necessário, dando preferência à *delivery/entregas*.

Art. 21 - As medidas estipuladas neste Decreto serão fiscalizadas por servidores/empregados públicos municipais e estaduais.

Art. 22 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por prazo indeterminado, revogado expressamente o Decreto Municipal nº 125/2021.

Paço Municipal Prefeito Salvador de Domênico Sobrinho, aos 25 de junho de 2021.


FERNANDO BRAMBILLA
Prefeito Municipal